



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001943-49.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALEXANDRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001943-49.2024.8.26.0566

APELANTE: ALEXANDRA DA SILVA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A

VOTO nº 21333

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença, sem impugnação específica do reconhecimento da prescrição. Violação do princípio da dialeticidade recursal, conforme artigo 1.010, incisos II e III, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRA DA SILVA, nos autos da ação revisional de contrato movida em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, impugnando a sentença de fls. 120/122, que reconheceu a prescrição da pretensão e extinguiu o feito, com resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Insurge-se a autora, requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 137/149.

É O RELATÓRIO.

De plano, observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da sentença. Em nenhum momento a apelante impugna especificamente o reconhecimento da prescrição, fundamento central da r. sentença, limitando-se a reproduzir argumentos já expendidos na petição inicial, sem qualquer enfrentamento direto à motivação da decisão recorrida.

Tal conduta viola o princípio da dialeticidade recursal, consagrado no artigo

1.010, incisos II e III, do CPC, o qual exige que o recorrente exponha de forma clara os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a decisão recorrida, com impugnação específica aos seus fundamentos.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

“O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade. Isso significa que se exige que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos da decisão judicial atacada (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC/2015)” (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 897.522/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/09/2017).

Dessa forma, não tendo a apelante cumprido o ônus de impugnar adequadamente os fundamentos da sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), observada a justiça gratuita concedida.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

EDUARDO VELHO

Relator